

Resultado da busca

Nº único: 103-85.2016.613.0289

Nº do protocolo: 54762017

Cidade/UF: Mercês/MG

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 10385

Data da decisão/julgamento: 22/8/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NULIDADE DO JULGAMENTO NO TRE. QUÓRUM INCOMPLETO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Donizete Barbosa de Oliveira em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, mantendo a sentença primeva, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Prefeito no Município de Mercês/MG, assentando a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 292-294):

"REGISTRO DE CANDIDATURA 2016. CANDIDATO A PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CON DENAÇÃO CRIMINAL. AIRC JULGADA PROCEDENTE. CANDIDATO DECLARADO INAPTO. REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA MAJORITÁRIA INDEFERIDA. REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO DE PARTIDO COLIGADO COMO ASSISTENTE. INDEFERIDO. REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO DA COLIGAÇÃO DO CANDIDATO COMO ASSISTENTE. INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA ÚLTIMA DECISÃO COM RECONHECIDO CARÁTER PROTELATÓRIO REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Julgamento conjunto dos agravos internos e do recurso principal, por economia processual.

1º AGRAVO INTERNO

Agravo interno interposto pelo PMN em face de indeferimento de requerimento de intervenção como assistente. É patente a ilegitimidade do partido coligado para requerer isoladamente intervenção no recurso eleitoral contra indeferimento do registro de candidatura de seu filiado, extraída, a contrario sensu, do disposto do §4º do art. 6º da Lei 9.504/97. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2º AGRAVO INTERNO

Agravo interno contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos pela Coligação Mercês Pode Ainda Mais em face de indeferimento de requerimento de intervenção como assistente, aplicando-lhe multa ante o manifesto propósito protelatório. Embargos em face de decisão monocrática que expressamente consignou que a Coligação requerente do RRC já é parte no processo. Concessão de vista à Coligação para que se manifestasse sobre o que entendesse de direito. Transcurso do prazo in albis. Embargos apresentados ao argumento de que houve, naquela decisão, omissão quanto a ser ou não reconhecida a ela a condição de assistente litisconsorcial. Omissão inexistente, uma vez afastada a própria condição de terceiro interveniente, a que título for. Patente inexistência de prejuízo, considerado que se reconheceu a Coligação situação mais benéfica que a pretendida, ao tratá-la como parte. Inexistência de qualquer formulação atinente ao mérito, quando da concessão da vista que fora pleiteada juntamente com o requerimento de assistência. Embargos com nítido caráter protelatório. Conduta a ser penalizada nos termos do art. 275, §6º, CE. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RECURSO PRINCIPAL

Condenação criminal pelo TRF-1ª Região em crime praticado por particular contra a administração. Embargos de declaração pendentes. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a oposição de embargos de declaração em face de decisão colegiada não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade. Inexistência de decisão que suspendeu a incidência da inelegibilidade nos moldes do 26-C da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA" .

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração por Donizete Barbosa de Oliveira (fls. 313-319), Coligação Mercês Pode Ainda Mais (fls. 320-324) e pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) - Municipal (fls. 325-328). Na sequência, Donizete Barbosa de Oliveira apresentou emenda aos embargos de declaração (fls. 341-347), suscitando preliminar de nulidade do acórdão regional.

O Tribunal Mineiro rejeitou os três embargos declaratórios (fls. 359-371).

Não resignado, Donizete Barbosa de Oliveira opôs os segundos declaratórios (fls. 375-378) e interpôs recurso especial (fls. 379-383v), concomitantemente.

Os segundos embargos foram parcialmente acolhidos pela Corte Regional, sem efeitos infringentes, em acórdão assim ementado (fls. 392-403):

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016.

A obscuridade apontada pelo embargante não se faz presente no acórdão, pois deixei claro que a interpretação do artigo 28, §4º do Código Eleitoral não induz a afirmação de que todos os julgamentos devem ter quórum completo, mas somente nas ações eleitorais cuja sanção é a cassação de registro/diploma. É o caso dos autos, o registro do embargante foi indeferido. O indeferimento de registro decorre da falta de elegibilidade e não de inelegibilidade. Quanto ao julgado trazido pelo embargante, este apenas reproduziu ementa do referido acórdão, não trazendo os argumentos utilizados pelo Tribunal, portanto, não há como argumentar com ementa de acórdão. Com relação ao erro material, o embargante tem razão, pois, de fato, este Relator cometeu um equívoco ao se referir ao deferimento do registro, já que o registro, na verdade, foi indeferido.

ACOLHIMENTO PARCIAL DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para declarar que, na verdade, o registro do embargante foi indeferido no julgamento da ação de impugnação de registro de candidatura"

Sucedeu-se, então, a interposição de novo recurso especial por Donizete Barbosa de Oliveira (fls. 406-411v), no qual repisa os argumentos do recurso interposto anteriormente.

Assevera violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral', argumentando que, "sempre que uma ação da competência da Justiça Eleitoral puder ter como consequência a cassação de registro de candidatura, a anulação geral de eleições ou perda de diplomas, a decisão dos tribunais somente poderá ser tomada mediante a presença de todo o corpo de julgadores competente" (fls. 381v-382).

Prossegue sustentando que, "da ofensa ao teor do art. 28, § 4º, do CE/65, decorreu injúria aos ditames expedidos no art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração reconheceu que o artigo supramencionado do Código Eleitoral deve ser aplicado a partir das últimas eleições, dizendo, todavia, que ao caberia em procedimentos como a AIRC, sem trazer à baila seus fundamentos, e, por fim, desconsiderando em absoluto a jurisprudência trazida pela parte" (fls. 382).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para anular o aresto vergastado e demais atos do processo a ele posteriores e reformar a decisão que indeferiu o requerimento do seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral deixou de apresentar contrarrazões por coadunar com as razões recursais (fls. 413).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 427-431).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, assento que o presente recurso foi interposto tempestivamente e está assinado por advogado regularmente constituído.

O cerne do recurso diz respeito à suposta nulidade do julgamento do recurso eleitoral pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o qual não teria observado o quórum completo de membros, em violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

Cuida-se de dispositivo acrescido ao Códex eleitoral pela minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015),

visando dar uniformidade ao ordenamento jurídico eleitoral, visto que, em relação à Corte Superior, já existia a previsão de quórum completo para o julgamento de processos que importassem na anulação de eleições e perda de mandatos ou diplomas (art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral²).

Na espécie, a Corte Eleitoral Mineira afastou a aplicação da referida disposição legal ao argumento de que esta se restringiria somente às ações eleitorais que importem na cassação de mandato ou diploma, excluindo deste rol a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC).

Todavia, deve-se ter em conta que a AIRC que importe na cassação de registro de candidato eleito ao pleito majoritário tem como principal consequência a anulação das eleições e convocação de pleito suplementar, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral³. Dessa feita, não se vislumbra a possibilidade de dissociá-la das demais ações eleitorais ante a magnitude dos efeitos dela decorrentes.

Cumprido destacar, ainda, que a hipótese é de nulidade absoluta, sendo desnecessário perquirir eventual prejuízo à parte, visto que a observância do quórum é pressuposto de validade do julgamento, cuja ausência resulta vício insuscetível de convalidação.

Esse entendimento encontra eco na jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se verifica no seguinte precedente:

"ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO ELEITO. DECISÃO REGIONAL. QUÓRUM DE JULGAMENTO. ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE TODOS OS MEMBROS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO.

1. O § 4º do art. 28 do Código Eleitoral, incluído pela Lei 13.165/2015, dispõe que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

2. Versando o feito sobre o pedido de registro do candidato a prefeito eleito com mais de 50% dos votos válidos do Município, é nulo o julgamento do recurso eleitoral pela Corte de origem com o quórum incompleto, uma vez que o deslinde do caso pode implicar a anulação da eleição na localidade.

3. Recurso provido, em parte, para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, a fim de que novo julgamento ocorra, com a presença de todos os membros do Tribunal Regional Eleitoral ou seus substitutos, se for o caso.

Recurso especial parcialmente provido" .

(REspe nº 154-09/SP, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 16/11/2016).

No caso sub examine, o julgamento ocorrido em 1º/12/2016, no TRE/MG, deu-se sem a presença de um dos membros, o Des. Edgard Penna Amorim, e o Juiz Ricardo Matos de Oliveira declarou-se impedido, participando somente cinco julgadores (fls. 307).

Portanto, tendo em vista a novel redação do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior, forçoso reconhecer a nulidade do julgamento realizado no dia 1º/12/2016, no qual foi mantido o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, ante a inobservância do quórum completo pela Corte Regional.

Ex positis, dou provimento a este recurso, com base no art. 36, § 7º, do RITSE⁴, para determinar a anulação do aresto regional e o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para que realize novo julgamento, observando o quórum previsto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

[...].

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros"

²Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

³Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

4 RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 01/09/2017 - Página 18-20